



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/06/2021. Publicação: 28/06/2021. Edição nº 120/2021.

2) expeça-se recomendação ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação para sanar as irregularidades apontadas no relatório de vistoria do DETRAN/MA;

3) encaminhe-se a presente portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 24 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 24/06/2021 às 11:41 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPIM - 112021

Código de validação: C65DCA29AF

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a realização do controle externo da atividade policial, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais por parte da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Princípio da Supremacia do Interesse Público rege os atos administrativos, objetivando a realização dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas, ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente;

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, é vedado à Administração Pública deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público, em razão de qualquer outro motivo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO ainda, que a Carta Magna prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/06/2021. Publicação: 28/06/2021. Edição nº 120/2021.

CONSIDERANDO o objetivo do item 2.3/17 (Ensino Fundamental), do Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/01 de prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com colaboração financeira da União, Estados e Municípios, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola por parte do professor;

CONSIDERANDO o episódio de acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou em óbito de 08 estudantes que eram transportados em veículo pau de arara, dirigido, no momento da tragédia, por um menor de idade, filho do motorista que se encontrava alcoolizado;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, resultando na morte de um adolescente de 13 anos;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que resultou em várias crianças feridas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma moto que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças feridas, havendo informações de que já faziam quase dois meses que as crianças das localidades Jaboti, Sambaíba, Canto Grande, Alto Bonito e demais povoados adjacentes estavam sem transporte escolar e tinham sido obrigados à irem a escola caminhando ou se arriscando em motocicletas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017 no município de Carolina/MA, por meio de transporte escolar irregular, ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 anos;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de São José de Ribamar/MA, por meio de transporte escolar irregular que transportava 50 estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças, após o motorista ter perdido o controle da direção;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus de transporte escolar irregular, no município de Mirinzal/MA no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus de transporte escolar irregular, no município de Afonso Cunha/MA no dia 03/05/2018, que resultou em várias crianças feridas;

CONSIDERANDO o episódio de acidente ocorrido no município de Carolina/MA no dia 22/05/2018, por meio de transporte escolar irregular, resultando em 4 estudantes feridos e na morte de uma criança de 08 anos de idade, após cair e ser atropelada pelo veículo de transporte escolar que estava sendo transportada;

CONSIDERANDO que no dia 26/06/2018 ocorreu acidente no município de Timbiras/MA envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar das crianças daquele município, em que resultou em várias crianças machucadas e a gravidade do caso de um estudante que teve amputado o braço, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, inclusive em Pindaré-Mirim, em que são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos "paus de arara" ou mesmo veículos sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus "carecas", além da condução dos referidos veículos por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO ser inconcebível qualquer desigualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive transporte escolar, de acordo com o preconizado na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, as garantias de prioridades de preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude, expressas no art. 4º, Parágrafo Único, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a conduta omissiva de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente qualificada pela decorrência do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais, nos termos do art. 132 do Código Penal, é passível de responsabilização criminal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito de Pindaré-Mirim e à Ilustríssima Sra. Secretária de Educação que proceda a adequação dos veículos de transporte escolar que prestam o serviço junto à rede pública de ensino municipal, seja própria, alugada ou terceirizada às exigências dos arts. 136 e seguintes da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, assim como sanadas as irregularidades apontadas pelo DETRAN quando da realização de vistoria, cópia anexa.

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60(sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e em seguida ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que poderá tomar providências, inclusive de responsabilização criminal dos gestores, em razão da omissão em manter um transporte escolar de qualidade, em respeito ao princípio constitucional da dignidade humana dos estudantes.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/06/2021. Publicação: 28/06/2021. Edição nº 120/2021.

Pindaré-Mirim, 24 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 23/06/2021 às 16:26 hrs (*)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPIM - 122021

Código de validação: 75D20A1E1B

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a realização do controle externo da atividade policial, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais por parte da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Princípio da Supremacia do Interesse Público rege os atos administrativos, objetivando a realização dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas, ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente;

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, é vedado à Administração Pública deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público, em razão de qualquer outro motivo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Carta Magna; CONSIDERANDO ainda, que a Carta Magna prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o objetivo do item 2.3/17 (Ensino Fundamental), do Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/01 de prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com colaboração financeira da União, Estados e Municípios, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola por parte do professor;

CONSIDERANDO o episódio de acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou em óbito de 08 estudantes que eram transportados em veículo pau de arara, dirigido, no momento da tragédia, por um menor de idade, filho do